



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9064	03	<i>[Signature]</i>

SECRETARIA GERAL DA MESA
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

em 07/08/19

Pedro Henrique Pereira Soares
Matrícula: 7015
DDI
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Pedro Henrique P Soares

Do Gabinete do Vereador Autor para fins de saneamento do Feito, uma vez que não há nas atas assinatura do proponente, nem tampouco cópia da legislação que se pretende alterar, Hipótese, esta, de Inadmissibilidade da proposição conforme preconiza o Art. 190, IV e, 181 do Regimento Interno.

Nesse sentido, devolve o presente projeto ao vereador Autor, com base no que dispõe o Art. 35, VIII, "c", do Regimento Interno, para que este promova a assinatura e junção da legislação citada na proposição a fim de regular tramitação do Feito.

em 08/08/2019

Cléber Felix
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

01/01/2011
11/01/2011



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
064	04	B

LEI N° 4476

Dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e estabelece critérios para a determinação da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Capítulo I

Da Obrigação Principal

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 1° - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano.

§ 1° - Para os efeitos deste artigo, considera-se como urbano o imóvel localizado em região

beneficiada com pelo menos três dos seguintes serviços públicos:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgoto sanitário;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola de primeiro grau ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se também, imóvel urbano, a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de janeiro de cada ano, ressalvados os casos de edificações construídas no decorrer do exercício cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, no primeiro dia do exercício seguinte ao da concessão do habite-se ou de sua ocupação.

Art. 3º - A incidência do imposto independe da situação de regularidade administrativa, legal ou regulamentar do imóvel perante o Município, sem prejuízo das penalidades cabíveis, por eventual irregularidade e do cumprimento das obrigações acessórias exigíveis, observado inclusive, o disposto no artigo 18, desta Lei.

SEÇÃO II

Da Imunidade e da Isenção



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
906105	05	B

Art. 4º - São isentos do imposto:

I - as áreas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação, declaradas como de preservação permanente e ou monumentos naturais identificados de acordo com a legislação pertinente;

II - os imóveis tombados ou sujeitos às restrições impostas pelo tombamento vizinho, bem como aqueles identificados como de interesse de preservação, na forma da legislação pertinente;

III - os imóveis edificadas e as áreas de terrenos localizados abaixo da cota altimétrica de 50,00 metros cedidos gratuitamente para uso da Municipalidade, através de contrato de comodato, enquanto durar a cessão;

IV - as áreas localizadas acima da cota altimétrica de 50,00 metros, declaradas pelo COMDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente) como de interesse à preservação ecológica, na forma da legislação pertinente;

V - os edifícios-garagem construídos na forma do disposto no Art. 31 da Lei 4.167 de 06 de dezembro de 1995 (P.D.U.);

VI - o prédio de propriedade do ex-combatente, integrante da Força Expedicionária Brasileira, desde que nele resida, ou nele esteja residindo a sua viúva ou ex-companheira.

VII - VETADO

VIII - VETADO

§ 1º - A definição dos procedimentos para obtenção da isenção do imposto para os imóveis definidos nos incisos I e II deste artigo serão regulamentados através de ato do Poder Executivo.

§ 2º - Definidos os procedimentos de que trata o parágrafo anterior, o poder executivo poderá conceder a isenção parcial até o limite de 50% (cinquenta por cento) do imposto, desde que os critérios não sejam atendidos na sua totalidade.

Art. 5º - São imunes ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, na forma da Lei Orgânica Municipal, art. 121 os imóveis vinculados às finalidades essenciais:

I - da União, do Estado do Espírito Santo, inclusive suas autarquias e fundações;

II - dos templos de qualquer culto;

III - dos partidos políticos e suas fundações;

IV - das entidades sindicais dos trabalhadores;

V - das instituições de educação; de assistência social; de pesquisa; habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei.



SEÇÃO III

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9064	06	AB

Do Contribuinte e da Base de Cálculo

Art. 6º - Contribuinte do imposto é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 7º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta lei.

§ 1º - VETADO *mantendo*

§ 2º - VETADO

§ 3º - VETADO

Art. 8º - A apuração do valor venal será feita com base na Planta Genérica de Valores Imobiliários, cuja composição levará em conta os seguintes elementos:

I - quanto ao terreno:

a) VETADO

b) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes nos logradouros;

c) os fatores de valorização ou depreciação na forma do disposto na TABELA I.

II - Quanto à edificação:

a) VETADO

b) a idade da edificação;

c) o estado de conservação interna da edificação;

- d) fator de localização e utilização.
- e) a posição da edificação em relação ao logradouro em que estiver localizado (frente ou fundos);
- f) VETADO

§ 1º - O valor venal do imóvel será determinado de acordo com a fórmula abaixo:

$$V = Vt + Ve$$

Onde:

V = Valor Venal do Imóvel
 Vt = Valor Venal do Terreno
 Ve = Valor Venal da Edificação

$$Vt = At \times P \times T \times Q \times Ut$$

At = Área do Terreno
 P = Fator Pedologia - tabela I
 T = Fator Topografia - tabela I
 Q = Fator Quadra - tabela I
 Ut = Valor do m² do Terreno - anexo I

$$Ve = Ae \times I \times C \times L \times Pe \times Ue$$

Ae = Área da edificação
 I = Fator Idade da Construção - tabela IV
 C = Fator de Conservação Interna da Edificação - tabela IV
 L = Fator Localização da Edificação - tabela V
 Pe = Posição da Edificação em Relação ao Logradouro - tabela IV
 Ue = Valor do m² da Edificação - tabela II

§ 2º - Quando se tratar de edificação construída em forma de galpão, sobre o Valor Venal da Edificação (Ve), aplica-se o redutor de 20% (vinte por cento);



Prefeitura Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
9064	07	03

§ 3º - Quando se tratar de imóvel não edificado, que possua mais de 1 (uma) testada, o seu valor venal terá por base o logradouro de maior valor.

§ 4º - Quando em um logradouro de um bairro estiverem estabelecidos valores diferenciados por metro quadrado conforme disposto no ANEXO I, em função de restrições quanto à altura das edificações previstas do PLANO DIRETOR URBANO (PDU), para apuração do valor venal do terreno aplica-se o maior valor no caso de edificação com mais de 15 (quinze) metros de altura.

§ 5º - Quando se tratar de edificação construída em forma de galpão, que não esteja sendo utilizada para fins comerciais ou prestação de serviços devidamente legalizados, sobre o Valor Venal da Edificação (Ve), aplica-se o acréscimo de 20% (vinte por cento).

Seção IV

Das Alíquotas

Art. 9º - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - para imóvel edificado;

- a) 0,25% (vinte centésimos por cento), quando residencial;
- b) 0,30% (trinta centésimos por cento), quando não residencial;
- c) VETADO

II - para imóvel não edificado:

- a) 2% (dois por cento) para aqueles situados em logradouros beneficiados com pelo menos três dos serviços públicos



mencionados no parágrafo 1º do artigo 1º desta lei, abaixo da cota altimétrica de 50,00 m (cinquenta metros):

b) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para aqueles localizados acima da cota altimétrica de 50,00 m (cinquenta metros);

c) 0,60% (sessenta centésimos por cento) válido para o exercício seguinte, para aqueles que iniciarem a construção de edificação devidamente licenciada pelo órgão competente :

d) 0,60% (sessenta centésimos por cento) para aqueles considerados excedentes na forma do disposto no Inciso III do artigo 10 desta lei;

e) 0,30% (trinta centésimos por cento) para aqueles de utilização não residencial em que as áreas excedentes na forma do disposto no inciso III do artigo 10 desta lei, sejam necessárias para a atividade fim, devendo ser solicitado o reconhecimento da utilização do Conselho Municipal de Tributos Imobiliários.

PARÁGRAFO ÚNICO - A paralisação da construção por prazo superior a 90 (noventa) dias determinará o retorno da alíquota aplicada ao imóvel por ocasião do início da construção.

Art. 10 - É considerado imóvel sem edificação, para efeito de incidência do imposto, a existência de:

I) - prédio em construção, até o último dia do exercício correspondente ao da concessão do habite-se ou de sua ocupação;

II) - prédio em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza ou as construções de natureza temporária;



III) - áreas excedentes de terrenos edificadas, superiores a 05 (cinco) vezes a área da construção, aplicáveis a terrenos com área não inferior a 300 m² (trezentos metros quadrados).

Seção V

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9064	05	13

Do Cadastro Imobiliário Fiscal

Art. 11 - O Cadastro Imobiliário Fiscal compreende:

I) os terrenos vagos existentes ou que venham a vagar, desde que considerados urbanos;

II) as edificações existentes ou que venham a ser construídas nas áreas urbanas.

Art. 12 - São de inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes como unidade por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiadas por isenção ou imunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum a todos, mas nunca através de outra.

Seção VI

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 13 - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual e será

feita com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel.

§ 1º - O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 2º - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação pessoal ou por editais publicados em jornal local de grande circulação.

§ 3º - É assegurada ao contribuinte a transparência no lançamento do imposto, apurado na forma do parágrafo anterior, através de informações relativas ao imóvel, que justificam o valor apurado, a serem publicadas no impresso, próprio para a cobrança do imposto, que deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos, os seguintes elementos:

I - áreas do terreno e da edificação, respectivamente;

II - valores, por metro quadrado e venal, do terreno e da edificação, respectivamente;

III - alíquotas incidentes;

Art. 14 - A arrecadação do imposto é anual, podendo ser efetuado o pagamento em quota única ou, a critério do contribuinte, em até 8 (oito) parcelas, na forma e prazos dispostos em Regulamento .

§ 1º - O Conselho Municipal de Tributos Imobiliários definirá qual o valor mínimo a ser parcelado.



§ 2º - O contribuinte que efetuar o pagamento relativo a todo o exercício em quota única, no prazo estabelecido em regulamento, gozará da seguinte redução:

a) exercício de 1998: 20% (vinte por cento);

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Imposto
9064	09	B

CAPÍTULO II

Das Obrigações Acessórias

SEÇÃO ÚNICA

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 15 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III - de ofício, pelo órgão competente:

- a) em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou entidade autárquica;
- b) após o prazo estabelecido para o adquirente, quando denunciada pelo transmitente ou por informações do Cartório de Registro Geral de Imóveis;
- c) através de levantamento cadastral.

Art. 16 - O contribuinte deverá declarar, ao órgão competente, dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:



- I - a aquisição de imóvel edificado ou não;
- II - a modificação de uso;
- III - a mudança de endereço para entrega de notificações;
- IV - outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência do imposto.

Art. 17 - os responsáveis por loteamento ou incorporação imobiliária ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Departamento de Receita Municipal, relação das unidades que no mês anterior tenham sido alienadas por escritura pública ou documento particular, mencionado o número de lote e quadra ou da unidade construída bem como, o valor da venda e o registro em Cartório, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 18 - As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais serão inscritas e lançadas, de ofício, apenas para efeitos fiscais.

§ 1º - A inscrição e os efeitos, no caso deste artigo, não criam direito ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, e não excluem o direito da repartição de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

§ 2º - A inscrição no Cadastro Imobiliário será atualizada sempre que se verificar qualquer alteração da situação anterior do imóvel.

Art. 19 - Até o dia 10 (dez) de cada mês, os oficiais de Registro de Imóveis, na conformidade do disposto no inciso I, art. 197 do Código Tributário Nacional,

enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, tais como: transferências, averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Art. 20 - VETADO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9064	20	13

CAPÍTULO III

Da Avaliação para Determinação da Base de Cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)

Art. 21 - A avaliação será procedida pelos fiscais de rendas lotados na Divisão de Fiscalização, com base nos critérios estabelecidos no Art. 8º desta Lei (Planta Genérica de Valores Imobiliários).

§ 1º - Quando da avaliação for constatado ou alegado discordância entre os elementos do Cadastro Imobiliário Fiscal e os declarados pelo contribuinte ou preposto tais como: os elementos básicos, áreas, fatores de valorização e depreciação, deverá a autoridade avaliadora proceder a avaliação com base nos elementos apurados em sindicância realizada no imóvel.

§ 2º - Confirmada a discordância de que fala o parágrafo anterior a autoridade avaliadora através da Divisão de Fiscalização encaminhará expediente ao órgão que administra Cadastro Imobiliário Fiscal para que seja procedida as alterações que produzirão seus efeitos para o exercício seguinte, no caso do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).



Art. 22 - Através de ato do Poder Executivo será regulamentado os procedimentos para avaliação e alteração de que fala este capítulo.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Municipal de Tributos Imobiliários

Art. 23 - Fica criado o Conselho Municipal de Tributos Imobiliários composto por representante das seguintes entidades:

- I** - um representante do Conselho Popular de Vitória;
- II** - um representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil;
- III** - um representante do Conselho Regional de Corretores de Imóveis;
- IV** - um representante da Associação Comercial de Vitória;
- V** - um representante da Câmara de Dirigentes Logistas;
- VI** - um representante da Câmara Municipal de Vitória;
- VII** - um representante da Prefeitura Municipal de Vitória.
- VIII** - 1 (um) representante da ADEMI (Associação das Empresas do mercado imobiliário)

§ 1º - Cada entidade deverá indicar um representante-titular e um representante-suplente, que serão nomeados pelo Prefeito.



§ 2º - A presidência do Conselho será exercida pelo representante da Prefeitura Municipal de Vitória.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9064	11	B

Art. 24 - Compete ao Conselho Municipal de Tributos Imobiliários:

I - orientar o Poder Executivo na formulação da política tributária relativa ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Taxa pela Prestação de Serviços de Coleta de Lixo e Limpeza Urbana, observados o princípio da equidade, a função social da propriedade e as necessidades orçamentais do município.

II - auxiliar o Poder Executivo na fixação e revisão dos critérios de apuração das bases de cálculos do IPTU e do ITBI;

III - julgar os recursos de revisão de lançamentos do IPTU e de avaliação do ITBI, após esgotada a instância administrativa anterior, por voto da maioria dos seus membros, nos termos do regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

IV - VETADO

Art. 25 - Os trabalhos do Conselho serão realizados conforme dispuser seu regimento interno, a ser baixado por Decreto do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente do Conselho Municipal poderá requisitar servidores para desenvolver seus trabalhos administrativos.



CAPÍTULO V

Das Infrações e Das Penalidades

Art. 26 - As infrações às disposições desta lei serão punidas na forma do disposto na Lei 4.452 de 12 de julho de 1997.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 27 - VETADO *negotiorum*

Art. 28 - Sempre que necessário o Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 3.762/91, 3.792/92, 3.996/93 e o artigo 15 da Lei 3.571/89 com suas alterações introduzidas pelo Art. 9º da Lei 4.165/94.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 18 de agosto de 1997.


Luiz Paulo Vellozo Lucas
Prefeito Municipal

ref. Proc. 240.8195/97
/ccmt

TABELA I

FATORES DE VALORIZAÇÃO OU DEPRECIAÇÃO DO TERRENO		
PEDOLOGIA (P)	NORMAL	1,00
	ROCHOSO	0,80
	ARENOSO	0,90
	ALAGADO	0,60
	INUNDÁVEL	0,70
TOPOGRAFIA (T)	PLANO	1,00
	DECLIVE	0,70
	ACLIVE	0,90
	IRREGULAR	0,80
NA QUADRA (Q)	TODA QUADRA	1,30
	ESQUINA	1,10
	MEIO DA QUADRA	1,10
	GLEBA	0,70
	ENCRAVADO	0,60



TABELA III

COMPONENTES BÁSICOS	MATERIAIS	PONTOS
ESTRUTURA	MADEIRA	3
	ALVENARIA	10
	METÁLICA	22
	CONCRETO	26
FORRO	SEM	0
	MADEIRA	3
	LAGE	4
	REBAIXO (gesso/especial/tombri/forro pacote)	6
ESQUADRIAS	SEM	0
	MADEIRA COM PINTURA	5
	ALUMINIO/ FERRO/ ESPECIAL	10
REVESTIMENTO INTERNO	SEM/CHAPISC	0
	O	
	REBOCO	4
	MASSA	8
	CORRIDA	
	CERÂMICA/FÓRMICA/MÁRMORE	11
REVESTIMENTO DA FACHADA	ESPECIAL/EPOX/GRANITO/ESPELHO	13
	SEM/CHAPISC	0
	O	
	REBOCO	3
	MASSA	6
	CORRIDA	
PISO	CERÂMICA/FÓRMICA/PASTILHA/PEDRA/MÁRMORE	10
	ESPECIAL/GRANITO/MDRO	13
	TERRA/TÁBUA	0
	TIJOLO/CIMENTO	3
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	TACO/FRISO/CARPETE/PAVIFLEX/CERÂMICA SIMPLES	8
	MÁRMORE/PEDRA/FÓRMICA/KORODUR	11
	ESPECIAL/GRANITO/CERÂMICA ESPECIAL	13
	SEM/EXTERNA	0
EQUIPAMENTOS	ATÉ 2 (DOIS) BANHEIROS	2
	DE 3 (TRÊS) A 5 (CINCO) BANHEIROS	5
	ACIMA 6 (SEIS) BANHEIROS	9
	SEM	0
	PISCINA OU SAUNA COMUNITÁRIA	6
	PISCINA OU SAUNA PRIVATIVA	10

TABELA II

TABELA DE VALOR POR PADRÃO DE CONSTRUÇÃO

PADRÃO	PONTOS	VALOR DO M² EM R\$	
01	00 a 30	46,00	C. 10064 13 B
02	31 a 35	60,00	
03	36 a 40	72,00	
04	41 a 45	86,00	
05	46 a 50	104,00	
06	51 a 55	126,00	
07	56 a 60	170,00	
08	61 a 65	208,00	
09	66 a 70	246,00	
10	71 a 75	278,00	
11	76 a 80	310,00	
12	81 a 85	342,00	
13	86 a 90	378,00	
14	91 a 95	420,00	
15	96 a 100	460,00	

A

TABELA IV

FATORES DE VALORIZAÇÃO OU DEPRECIAÇÃO DA EDIFICAÇÃO		
OBSOLESCÊNCIA (idade em anos) (I)	00 a 05	1,00
	06 a 10	0,90
	11 a 20	0,80
	21 a 30	0,70
	31 a 40	0,60
	41 a 50	0,50
	acima de 50	0,40
CONSERVAÇÃO INTERNA (C)	BOA	1,00
	REGULAR	0,80
	MÁ	0,70
	PÉSSIMA	0,60
POSIÇÃO DO EDIFÍCIO EM RELAÇÃO AO LOGRADOURO	FRENTE	1,00
	FUNDOS	0,90

AP

TABELA V

DISTRITOS	SETORES	FATORES DE LOCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO			
		OUTROS LOCAIS		MORROS OU AGLOMERADOS	
		NÃO RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL	RESIDENCIAL
01	01	0,80	0,70	CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA Processo Folha Rubrica 906414	0,50 0,50
	02	0,80	0,70		
	03	0,80	0,70		
	04	0,80	0,70		
	05	0,80	0,70		
	06	-	-		
02	01	-	-	1,00	0,80
	02	1,00	0,90	1,00	0,80
	03	1,00	0,90	-	-
	04	1,00	0,90	1,00	0,80
	05	1,00	0,80	1,00	0,80
03	01	1,00	0,90	1,00	0,80
	02	1,00	0,90	-	-
	03	1,00	0,90	1,00	0,80
	04	1,00	0,90	1,00	0,80
	05	1,00	0,90	1,00	0,80
	06	1,00	0,90	1,00	0,80
	07	1,00	0,90	1,00	0,80
04	01	1,00	0,90	-	-
	02	1,00	0,90	1,00	0,80
	03	1,00	0,90	1,00	0,80
	04	1,00	0,90	1,00	0,80
	05	1,00	0,80	1,00	0,80
	06	1,00	0,90	1,00	0,80
	07	1,00	0,90	1,00	0,80
05	01	1,20	1,00	-	-
	02	1,20	1,00	-	-
	03	1,30	1,00	-	-
	04	1,30	1,00	-	-
	05	1,20	1,00	-	-
06	01	1,20	1,00	-	-
	02	1,20	1,00	-	-
	03	1,20	1,00	-	-
07	01	1,10	1,00	-	-

Publicado em DIO
de 16/09/1997



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 4 476

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal rejeitou os vetos parciais ao Inciso VII do Art. 4º e Art. 27 da Lei nº 4.476, de 25.08.97, e que nos termos do Art. 83, § 7º, da Lei Orgânica do Município de Vitória, os promulgo:

"Art. 4º - (...)

VII - Os imóveis cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais)".

"Art. 27 - Ficam inalterados os valores para base de cálculo para determinação de Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis dos terrenos não edificados considerados como "entorno de morros" e com limite de 15 (quinze) metros de altura para construções, mantidos como definidas por lei municipal anterior".

Palácio Atílio Vivacqua, em 12 de setembro de 1997.


César Colnago
PRESIDENTE

Ref. proc. 3207/97 - CMV
240.8195/97 - PMV



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9064	15	AB

INCLUIDO NO EXPEDIENTE

Em, 10 / 09 / 2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

INCLUIA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 14 / 09 / 2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

NOTADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em 14 / 09 / 2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

NOTADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em 12 / 09 / 2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

NOTADO EM 3ª DISCUSSÃO

Em 17 / 09 / 2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

Cis Del,
Incluido um expediente para fim
de leitura e transcrita as
discussões especiais, encaminhe-se
as comissões abaixo para análise
e parecer no prazo e forma
regimental

1. Justiça
2. Políticas Urbanas
3. Finanças, Economia,
Fiscalização;
4. Desburocratização

em, 10 de setembro de 2019



PRESIDENTE DA SESSÃO

do
Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data.

Em, 19/09/19

Secretaria das Comissões

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

24/10/19



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9064	10	B

DESIGNO PARA RELATAR
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Vinicius Simões

24/09/19


Sandro Parrini
Vereador - PM
Câmara Municipal de Vitória

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

09/10/19

Secretaria do S.A.C.

Hoje 10/10/19

Segue em devolução.

Em 09 de Outubro de 2019


Vinicius Simões
Vereador
Câmara Municipal de Vitória

Do Vereador Sandro Parrini
segue por solicitação do relator.

Em 10/10/19

DGC/SAC

PL

AO DEL

FOMEN ENCAMINHADA A PROCURADORIA, CONFORME
DETERMINAÇÃO DO VEREADOR VINÍCIUS GIMES.





Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

30/10/19

A Procuradoria, conforme deliberação do
Vereador Relator Vinícius Gimes.



Em, 29/10/19

AO OAC

Com o parecer anexo.

Em, 25/10/2019.


Larissa Togneri Melo
Procurador Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Ref. Processo: 9064/2019

Projeto de Lei de nº: 166/2019

Autoria: Vereador Davi Esmael

I. RELATÓRIO

O presente processo dá nova redação ao artigo 5º da Lei nº 4.476/1197, alterado pela Lei nº 7.874/2009, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Urbana e estabelece critérios para a determinação da base de cálculo do Imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis.

Após os devidos encaminhamentos a proposição foi encaminhada a este vereador membro da Comissão de Justiça e Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

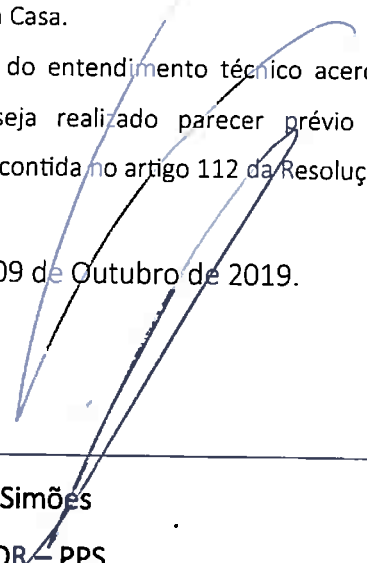
É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER

Conforme previsão contida no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 61, é de competência da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal e jurídica dos Projetos de Lei ora apresentados nesta Casa.

Entretanto visando a complementação do entendimento técnico acerca da proposição objeto de análise, este relator solicita que seja realizado parecer prévio orientativo pela Procuradoria Geral desta Casa, conforme previsão contida no artigo 112 da Resolução 1.919/2014.

Palácio Atilio Vivacqua, 09 de Outubro de 2019.



Vinícius Simões
VEREADOR - PPS



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9064	18	49

PARECER JURÍDICO Nº 234/2019

PROCESSO Nº 9064/2019

Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação,
Vereador Sandro Parrini:

**PROJETO DE LEI Nº 166/2019. DÁ NOVA REDAÇÃO
AO ART. 5º DA LEI Nº 4.476/1997, ALTERADO
PELA EI Nº 7.874/2009, QUE DISPÕE SOBRE O
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
URBANA E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A
DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS.**

INOCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA.
Opino pela VIABILIDADE técnica da proposição.

Esta Douta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 166/2019 (PROCESSO nº 9064/2019), de autoria do Vereador Davi Esmael, que **dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 4.476/1997, alterado pela Lei nº 7.874/2009, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Urbana e estabelece critérios para a determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.**



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

O Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, o Sr. **Vereador Sandro Parrini, solicitou parecer jurídico orientativo.**

Sendo este o breve relatório.

Em uma análise perfunctória do projeto de lei apresentado, **verifica-se a inexistência de vício de iniciativa**, eis que a matéria é de competência que seria concorrente do chefe do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo.

Do teor do projeto em estudo, tem-se que o mesmo visa conceder, no âmbito do Município de Vitória, a imunidade do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU) à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel vinculado às finalidades essenciais, ainda que alugados, desde que exista previsão em contrato de aluguel, repassando as obrigações de pagamento dos tributos às detentoras da imunidade.

Com efeito, a Constituição Federal não atribui, ao Chefe do Poder Executivo, exclusividade quanto à iniciativa de leis em matéria tributária, sendo ela, pois, de competência concorrente entre o Chefe do Executivo, a Mesa da Câmara, suas Comissões e os Vereadores.

A única exceção consagrada na Carta da República está insculpida em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", *in verbis*:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9064	19	

do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração **dos Territórios;**"

[...].

O dispositivo transcrito, todavia, como sua mera leitura revela, dispõe sobre a reserva de iniciativa, apenas, quanto a leis tributárias e orçamentárias dos Territórios, sendo, pois, inaplicável aos Estados e Municípios, uma vez que, tratando-se de matéria de direito estrito, não comporta interpretação extensiva.

Nessa linha, é o entendimento do Pretório Excelso, como se constata pelas ementas que seguem:



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

"I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. **Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais.** IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes. (ADI 3205/MS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/10/2006)."

"I. **Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do**



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9064	20	

Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. Isenção e privilégio. III. Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar, em regra, descabida, se a lei impugnada tem caráter de simples autorização ao Poder Executivo, subordinada a sua utilização à edição de regulamento para a qual sequer se estabeleceu prazo: precedentes. (ADI 2304MC/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda pertence, j. 04/10/2000)."

"ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - **A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.** - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 724 MC/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda pertence, j. 07/05/1992)."

Nesse sentido também as seguintes decisões em recursos extraordinários:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9064	21	

entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II - A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III - Agravo Regimental improvido" (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 06.09.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJE 17.08.2007).

Impõe-se salientar, também, que a norma em análise, ao conceder imunidade tributária de Imposto Predial e Territorial Urbano não tratou da organização e funcionamento da Administração Municipal, não criando deveres, obrigações ou atribuições para qualquer órgão da Administração Municipal, restringindo-se a conceder o benefício aos contribuintes que preencherem os requisitos objetivamente fixados em lei, não havendo, também por esse prisma, invasão de competência reservada ao Chefe do Executivo.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL QUE CONCEDE **ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE IPTU** AOS APOSENTADOS, INATIVOS E PENSIONISTAS COM RENDA ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO. **POSSIBILIDADE DE O PODER LEGISLATIVO DISPOR SOBRE A MATÉRIA FACE LEGITIMIDADE CONCORRENTE.** INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO Á FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REGULAMENTE A NORMA NO PRAZO DE 90 DIAS POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DE SEPARAÇÃO, INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. **Segundo entendimento majoritário do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, bem como do STF, o Poder Executivo Municipal não tem iniciativa exclusiva em matéria tributária, podendo o Poder Legislativo propor processo com tal matéria** porque o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal diz respeito apenas aos Territórios Federais, mas não aos Estados e Municípios, **sequer podendo se cogitar que a concessão de isenção de IPTU para aposentados, inativos e pensionistas com renda até um salário mínimo, de iniciativa***



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9064	22	

parlamentar viole a organização e funcionamento da administração municipal.
Inconstitucionalidade do artigo 5º da referida norma municipal porque fixou prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamentasse a norma, criando, por consequência, obrigação ao Poder Executivo, violando aos princípios da separação, independência e harmonia dos poderes do Estado, previsto no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10º da Constituição. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, POR MAIORIA." (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70027395029, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 16/02/2009).

Ainda relevante destacar que, no caso vertente, a concessão de imunidade não acarretará redução de receita ou aumento de despesa, mas, tão somente, frustração da expectativa de arrecadação, não se podendo, também por essa razão, atribuir, ao Prefeito Municipal, a iniciativa exclusiva de projetos de lei sobre essa matéria.

Esse o entendimento já consagrado pelo Egrégio Órgão Especial do TJ/RS:

"ADI. LEI MUNICIPAL. IPTU. ISENÇÃO. INICIATIVA. CÂMARA MUNICIPAL. 1. A concessão de isenção tributária não é matéria cuja iniciativa esteja reservada,



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

privativamente, ao Chefe do Executivo. Jurisprudência do STF. 2. A lei que institui isenção tributária deve definir os requisitos para fruição do benefício por se tratar de matéria submetida à reserva legal. É inconstitucional a lei que deixa de declinar os requisitos da isenção dada a vaguidão da hipótese de incidência que impede a identificação dos contribuintes favorecidos, porque importa em delegação proibida ao Executivo que exercerá função normativa própria do Legislativo. Assim, a norma legal que defere isenção do IPTU a "famílias com pessoas portadoras de HIV/AIDS ou tumores malignos" é inconstitucional, porque o sujeito passivo da obrigação tributária é o proprietário ou possuidor e não famílias. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA**" (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70041008426, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 20/06/2011).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DE AUMENTO DE DESPESAS OU DIMINUIÇÃO DE RECEITA AO ERÁRIO MUNICIPAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MERA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9064	23	

FRUSTRAÇÃO NA EXPECTATIVA DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO. O preceito de que, em matéria tributária, a competência é ampla, cabendo, pois, a iniciativa a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos etc., em relação às leis que criam ou aumentam tributos, não prevalece para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do chefe do executivo. Entende-se por leis tributárias benéficas as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc.), pois só o Executivo tem condições de avaliar a repercussão financeira. **O poder de tributar é o mesmo do de isentar sempre que não acarrete aumento de despesas ou diminuição de receitas. Na ausência de ambas as hipóteses, implicando a lei editada mera frustração na expectativa de arrecadação do Município, inexistente razão para não reconhecer a competência do Legislativo para a edição de leis que versem sobre matéria tributária. REJEITADA A PRELIMINAR. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.**" (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70041835224, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 20/06/2011).



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. **ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA.** AFRONTA À LEI ORGÂNICA. NÃO CONHECIMENTO. VÍCIO FORMAL. VÍCIO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei municipal que estabelece isenção tributária ao contribuinte que adotar ou assumir a guarda de criança ou adolescente carente. Violação à Lei Orgânica Municipal. Não conhecimento. Limitação a agressões à Constituição Federal ou Estadual. **Matéria tributária. Competência concorrente. Art. 61, CF. Precedentes do STF. Vício formal de iniciativa não configurado. Leis tributárias benéficas que não implicam em aumento de despesa.** Inocorrência de violação ao art. 150, II, CF. Vício material não configurado. Constitucionalidade da lei municipal. CONHECERAM EM PARTE E JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME." (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70035588862, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 16/08/2010).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SERTÃO. LEI MUNICIPAL N 1.617/04. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PODER DE



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9064	24	

TRIBUTAR E PODER DE ISENTAR. DIMINUIÇÃO DE RECEITA QUE NÃO EQUIVALE A AUMENTO DE DESPESA. LEI DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA NÃO PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO RESPECTIVO. MEROS REFLEXOS ORÇAMENTÁRIOS. Ausente disposição constitucional expressa de que seja da iniciativa privativa do Chefe do Executivo o deflagrar de processo legislativo que tenha por objeto lei de natureza tributária, merece desprovimento a ação direta que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei que tal. A lei municipal tributária, que concede isenção fiscal em relação ao IPTU, a idosos maiores de 60 anos, cujo processo legislativo foi deflagrado pela Câmara Municipal não peca pelo vício de iniciativa, pois tal competência não é privativa do Prefeito Municipal. **Não há confundir reflexo no orçamento, por redução de receita, com aumento de despesa. O poder de tributar é o mesmo de isentar visto sobre ângulo inverso. Interpretação ampliativa que não se afigura correta, pelos simples fato de se fazer ausente expressa disposição constitucional em tal sentido, impedindo que o processo legislativo seja**



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

deflagrado por quem tem competência a tanto. Daí porque inaplicável, à espécie, a norma constitucional expressa que dispõe sobre a iniciativa das leis que versem sobre aumento de despesas. Ausência de violação às disposições constitucionais. Princípio da simetria face ao disposto no art. 61, da Carta Federal. Inteligência do art. 149 e incisos, da Carta Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. VOTOS VENCIDOS.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70011275203, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Arno Werlang, Redator para Acórdão: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 22/05/2006).

Por tudo isso, incorrentes os vícios formais, **não há impedimento e limitação de legislar em relação à matéria e não apresenta vício de iniciativa, haja vista que a matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal.**

Sobre a expressão “interesse local”, Hely Lopes Meirelles aduz:

“(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9064	25	

que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 136).

Logo, **opino pela VIABILIDADE técnica da proposição feita**, segundo considerações acima descritas e devolvo à Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para providências e análise de mérito.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Atílio Vivácqua, em 25 de outubro de 2019.

LARISSA TOGNERI MELO
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Proc...	...	rubrica
9064	26	(w)

do Juizador Júlio César Simões, com o parecer
orientativo da procuradoria.

2

SAC

29/10/19

Ap Del,

Segue em duplicação.

Em 12 Novembro 2013

2

1

COMISSÃO DE JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Ref. Processo: 9064/2019

Projeto de Lei de nº: 166/2019

Autoria: Vereador Davi Esmael

I. RELATÓRIO

O presente processo dá nova redação ao artigo 5º da Lei nº 4.476/1197, alterado pela Lei nº 7.874/2009, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Urbana e estabelece critérios para a determinação da base de cálculo do Imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis.

Após os devidos encaminhamentos a proposição foi encaminhada a este vereador membro da Comissão de Justiça e Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER

A matéria em questão apresenta grande alcance social e demonstra a competência desta Câmara para legislar acerca da matéria, conforme previsão contida no artigo 19, inciso I da Lei Orgânica do Município de Vitória, senão vejamos:

“Art. 19 É competência comum do Município, da União e do Estado:

I-zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Não obstante o artigo 80 e incisos da Lei Orgânica do Município quanto a iniciativa de leis ordinárias, senão vejamos:

“Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

I-a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;

II-ao Prefeito Municipal;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
Processo	Rubrica
0064	2ª
	W

III-aos cidadãos."

Ainda a previsão no texto constitucional no seu artigo 30, assim prevê como competência dos Municípios:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

Há nos autos o parecer proferido pela Procuradoria Geral desta Casa as fls 18/25 opinando pela viabilidade técnica da presente proposição, alegando que a reserva de iniciativa aplica-se apenas as matérias de cunho orçamentário podendo esta Casa legislar sobre matérias de origem tributária, senão vejamos o parecer:

"O dispositivo transcrito, todavia, como sua mera leitura revela, dispõe sobre a reserva de iniciativa, apenas quanto a leis tributárias e orçamentárias dos Territórios, sendo, pois inaplicável aos Estados e Municípios, uma vez que, tratando-se de matéria de direito estrito, não comporta interpretação extensiva.

Nessa linha, é o entendimento do Pretório Excelso, como se constata pelas ementas que seguem:

ADI – LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 – BENEFICIO TRIBUTÁRIO O MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE – REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO- AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na

CÂM	MUNICIPAL DE VITÓRIA
Proc	Rubrica
9004	29

instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo- deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara- especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo- ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado (ADI /4 MC/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min Sepúlveda pertence, j. 07/05/1992).

Por tudo isso, inócurre os vícios formais, não há impedimento e limitação de legislar em relação à matéria e não apresentação vício de iniciativa, haja vista que a matéria é de interesse local, nos termos do artigo. 30, inciso I, da Constituição Federal.”

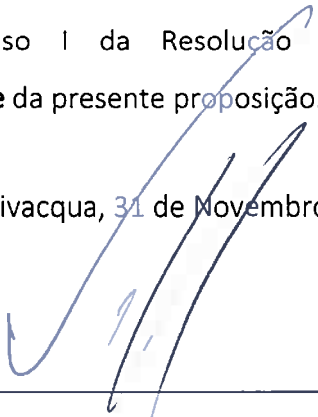
O entendimento de que o Poder Legislativo pode legislar sobre a matéria tributária também já encontra-se pacificado na doutrina, seguindo abaixo a título exemplificativo alguns julgados:

TARIFA DE AGUA E ESGOTO. MATÉRIA NÃO TRIBUTÁRIA. RELAÇÃO JURIDICO ADMINISTRATIVA. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE ALTERA A POLÍTICA TARIFÁRIA ELEITA PELO GESTOR MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE PRINCIPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONSTATADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Os tribunais Superiores pacificaram entendimento no sentido de que os serviços de

água e esgoto são remunerados por tarifa, situação que inviabiliza a solução de eventual controvérsia em relação à matéria segundo regras de direito tributário. Descabe ao Poder Legislativo a iniciativa de lei tendente a promover a alteração da política tarifária do serviço de água e esgoto eleita pelo Chefe do Poder Executivo, pois a iniciativa parlamentar deve orientar pela independência e harmonia, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes contemplado no artigo 173 da Constituição Estadual. VV: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA.** Iniciativa legislativa de lei envolvendo assunto tributária não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, cabendo, concorrentemente, a qualquer membro do Legislativo e ao Chefe do Executivo Municipal. (TJMG AÇÃO DIRETA INCONST. 1000001205857400000 MG, RELATOR: MARCIA MILANEX, DATA DE JULGAMENTO: 22/01/2014, ÓRGÃO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 03/02/2014) (grifo nosso)

Desta forma, em razão da existência de ilegalidade tendo em vista a ausência do estudo de impacto financeiro e orçamentário e com a previsão contida no artigo 61, inciso I da Resolução 1.919/2013 entendendo pela **constitucionalidade e legalidade** da presente proposição.

Palácio Atilio Vivacqua, 31 de Novembro de 2019.



Vinícius Simões

VEREADOR – PPS

Matéria : Projeto de Lei nº 166/2019

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
9064	21	P

Reunião : 38ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA
 Data : 21/11/2019 - 13:46:48 às 13:49:46
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :

Total de Presentes : 5 Parlamentares

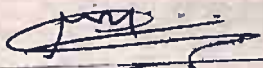
N Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	13:49:33
30	Leonil	CIDAD	Sim	13:49:29
34	Roberto Martins	PTB	Sim	13:49:32
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13:49:36
21	Vinicius Simões	CIDAD	Sim	13:49:40

Totais da Votação :

SIM
5

NÃO
0

TOTAL
5


PRESIDENTE

SECRETARIO

